



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 192/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1157/2014, que “Institui o programa de melhoria na qualidade de ensino excelência, às unidades de ensino da rede pública estadual, orienta a sua implantação e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 04/09/14  
Horas: 10:50  
Por: Das



# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1157/2014

Institui o programa de melhoria na qualidade de ensino excelência, às unidades de ensino da rede pública estadual, orienta a sua implantação e dá outras providências.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o programa de melhoria na qualidade de ensino-excelência, na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de viabilizar o suporte financeiro para o desenvolvimento de projetos interdisciplinares pelas unidades de Ensino da Rede Estadual.

§ 1º. Os recursos financeiros do Programa Excelência serão destinados, exclusivamente, para a execução de projetos escolares elaborados pelas unidades de ensino, em consonância com o Projeto Político Pedagógico - PPP e que contemple o Referencial Curricular do Estado de forma interdisciplinar.

§ 2º. O repasse dos recursos financeiros do Programa Excelência só será efetivado às Unidades Executoras que obtiverem projetos aprovados pelos Comitês Estratégicos Estaduais e Comitê Permanente, da SEDUC.

Art. 2º. Terão direito ao repasse de recursos do Programa Excelência as unidades de ensino da rede estadual que atendem Ensino Fundamental e Médio, incluindo as especificidades de Educação Especial, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos (presencial), Educação Indígena e Educação Quilombola, devidamente regularizadas.

Art. 3º. A SEDUC procederá à transferência automática dos recursos financeiros do Programa Excelência em favor das Unidades Executoras, instituídas nas Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual em conta específica para a cobertura de despesas de Custeio e de Capital oriundas do projeto aprovado.

Art. 4º. Para o recebimento dos recursos financeiros é indispensável que a Unidade Executora esteja regularizada e adimplente junto à SEDUC.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. Os processos administrativos correspondentes ao repasse dos recursos financeiros às Unidades Executoras serão instruídos com os documentos mencionados na Instrução Normativa de regulamentação do Programa Excelência e com a prova de aplicação dos recursos quando da prestação de contas, não podendo contrariar o disposto na Medida Provisória nº 2178-36, de 26 de agosto de 2001, suas reedições e, na Resolução/FNDE/CD nº 10, de 22 de março de 2004, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e demais normas editadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Art. 6º. O recurso do Programa-Excelência será repassado, anualmente, em parcela única à Unidade Executora, que terá o prazo de 6 (seis) meses para a execução e prestação de contas.

Art. 7º. As Unidades Executoras destinarão conforme necessidade de execução descrita no projeto, o percentual de recurso financeiro repassado pelo Programa Excelência destinado à despesa de Custeio e Capital, cabendo o veredito final ao Comitê Permanente da SEDUC.

Parágrafo único. O teto máximo do financiamento anual será fixado pela Secretaria de Educação, através de Resolução Normativa, não ultrapassando o teto de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 8º. Para o repasse dos recursos financeiros, a SEDUC providenciará, incontinenti, a publicação do ato pela imprensa oficial, da qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - número do processo;
- II - identificação da escola, da Unidade Executora, recebedores dos recursos financeiros e o município;
- III - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - valor do repasse; e
- V - identificação do Programa.

Art. 9º. A SEDUC expedirá normas disciplinando a execução, fiscalização e prestação de contas do Programa.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela SEDUC.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 1.517, de 29 de agosto de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2014.

  
Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 005 , DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, como é do conhecimento de Vossas Excelências, a Lei n. 1.517, de 29 de agosto de 2005, aprovada por esta Nobre Casa, instituiu o Programa de Financiamento a Projetos Escolares - PROFIPES, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual. O Programa comemora o avanço no atendimento às escolas e os investimentos disponibilizados pelo Governo Estadual, contudo, a comemoração vai além dos números, uma vez que o programa significa a autonomia pedagógica e, acima de tudo, a liberdade criadora.

Assim, o presente Projeto de Lei é resultante da fusão do Plano de Melhoria da Escola - PME e o Programa de Financiamento de Projeto Escolares - PROFIPES, com o intuito de viabilizar o suporte financeiro a projetos escolares da rede estadual de ensino e condensa em si ações financiáveis, forma de repasse, monitoramento e demais atividades necessárias à sua execução atendendo, de forma unificada, as ações antes pulverizadas no Projeto e no Programa, tendo como resultado a maximização dos recursos aplicados e a melhoria de sua eficiência.

O presente Projeto de Lei, denominado Excelência, demonstra uma contínua preocupação em reduzir problemas de ensino e de aprendizagem, favorecendo a elevação dos índices dos indicadores de educação e a prática interdisciplinar do referencial curricular do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

Institui o Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino Excelência, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de viabilizar o suporte financeiro para o desenvolvimento de projetos interdisciplinares pelas unidades de Ensino da Rede Estadual.

§ 1º. Os recursos financeiros do Programa Excelência serão destinados, exclusivamente, para a execução de projetos escolares elaborados pelas unidades de ensino, em consonância com o Projeto Político Pedagógico - PPP e que contemple o Referencial Curricular do Estado de forma interdisciplinar.

§ 2º. O repasse dos recursos financeiros do Programa Excelência só será efetivado às Unidades Executoras que obtiverem projetos aprovados pelos Comitês Estratégicos Estaduais e Comitê Permanente, da SEDUC.

Art. 2º. Terão direito ao repasse de recursos do Programa Excelência as unidades de ensino da rede estadual que atendem Ensino Fundamental e Médio, incluindo as especificidades de Educação Especial, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos (presencial), Educação Indígena e Educação Quilombola, devidamente regularizadas.

Art. 3º. A SEDUC procederá à transferência automática dos recursos financeiros do Programa Excelência em favor das Unidades Executoras, instituídas nas Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual em conta específica para a cobertura de despesas de Custeio e de Capital oriundas do projeto aprovado.

Art. 4º. Para o recebimento dos recursos financeiros é indispensável que a Unidade Executora esteja regularizada e adimplente junto à SEDUC.

Art. 5º. Os processos administrativos correspondentes ao repasse dos recursos financeiros às Unidades Executoras serão instruídos com os documentos mencionados na Instrução Normativa de regulamentação do Programa Excelência e com a prova de aplicação dos recursos quando da prestação de contas, não podendo contrariar o disposto na Medida Provisória n. 2178-36, de 26 de agosto de 2001, suas reedições e, na Resolução/FNDE/CD n. 10, de 22 de março de 2004, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e demais normas editadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Art. 6º. O recurso do Programa-Excelência será repassado, anualmente, em parcela única à Unidade Executora, que terá o prazo de 6 (seis) meses para a execução e prestação de contas.

Art. 7º. As Unidades Executoras destinarão conforme necessidade de execução descrita no projeto, o percentual de recurso financeiro repassado pelo Programa Excelência destinado à despesa de Custeio e Capital, cabendo o veredito final ao Comitê Permanente da SEDUC.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. O teto máximo do financiamento anual será fixado pela Secretaria de Educação, através de Resolução Normativa, não ultrapassando o teto de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 8º. Para o repasse dos recursos financeiros, a SEDUC providenciará, incontinenti, a publicação do ato pela imprensa oficial, da qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

I - número do processo;

II - identificação da escola, da Unidade Executora, rechedores dos recursos financeiros e o município;

III - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - valor do repasse; e

V - identificação do Programa.

Art. 9º. A SEDUC expedirá normas disciplinando a execução, fiscalização e prestação de contas do Programa.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela da SEDUC.

Art. 11. Fica revogada a Lei n. 1.517, de 29 de agosto de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.